RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.061 - SP (2019/0001632-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	LUCIMAR DA SILVA MAGALHAES LOPES
RECORRENTE	:	JURANDIR BERNARDINO LOPES
RECORRENTE	:	JOSE ROBERTO DE FREITAS
RECORRENTE	:	JORGE KUMON
RECORRENTE	:	JOEL DE CAMPOS
RECORRENTE	:	JOAO RICARDO RODRIGUES
RECORRENTE	:	JOAO LUIS VICENTINI GONCALVES
RECORRENTE	:	ISABEL CRISTINA DE MELLO
RECORRENTE	:	IEDA MARIA SCHETTINI
RECORRENTE	:	FERNANDO ATHAYDE MARTINS
RECORRENTE	:	FATIMA APARECIDA SILVA RESENDE
RECORRENTE	:	ELISABETE ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ELIANE DA SILVA MILOTA
RECORRENTE	:	EDUARDO SERRADELA DE CARVALHO
RECORRENTE	:	DINAMALIA SARTI DINI BRIANEZ
RECORRENTE	:	CLAUDINE ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE	:	CLAUDIA REGINA BRIANEZ RODRIGUES
RECORRENTE	:	ANA PAULA APARECIDA MUSTAFE DINARELLI
RECORRENTE	:	ADRIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ADELIA GOMES MIGUEL CYRILO
RECORRENTE	:	LUIZ ANTONIO DE ASSIS SFORCINI
RECORRENTE	:	JOSE ROBERTO CONTE
ADVOGADO	:	WANDER DONALDO NUNES - SP130281
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA E OUTRO(S) - SP291619

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MODIFICAR PREMISSAS FÁTICO-JURÍDICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em

relação a pontos considerados irrelevantes pela decisão, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

3. Na hipótese retratada nos autos, a carreira dos servidores públicos estaduais foi objeto de reestruturação com o advento da Lei Complementar Estadual 1.111/2010, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreiras dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. A alteração legislativa, por conseguinte, provocou efeitos frente ao novo regime remuneratório dos servidores. Desse modo, se as carreiras foram reestruturadas em julho de 2010 e a ação fora proposta somente em agosto de 2015, houve evidente materialização do fenômeno prescricional.

5. Impossibilidade de modificar tais premissas fático-jurídicas, fixadas no acórdão recorrido – em virtude dos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, aplicada por analogia.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator